



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.004067/2007-18
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.500 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 02 de dezembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Adriano Gonzáles Silvério - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, ANDREA BROSE ADOLFO, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ADRIANO GONZALES SILVERIO.

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela empresa SOS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA ME em face da decisão que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Narra o relatório fiscal que o débito se refere “às contribuições devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social, correspondentes às partes da Empresa, contribuição do

contribuinte individual, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e contribuições destinadas a outras entidades e fundos arrecadados pelo INSS”. (f. 142)

Ainda, segundo o Fisco, a extinção do crédito tributário, prevista no art. 156 do CTN, não contempla a compensação com títulos da Dívida Pública; que o suposto crédito de apólice da dívida pública externa não é tributo e sequer administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apto a legitimar a compensação, como determina o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 Logo, na visão do Fisco a compensação é indevida e, portanto, em desrespeito à legislação, o que ensejou a aplicação da multa isolada prevista no artigo 89 da Lei 8.212/91.

A DRJ manteve parcialmente o auto de infração, pois aplicou o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do CTN.

Em sede recursal, o contribuinte apresentou suas razões alegando em síntese:

- a) a nulidade do ato administrativo devido à ausência de motivação e fundamentação legal que ensejou o cancelamento da inscrição da empresa no SIMPLES;
- b) b) que os efeitos da exclusão da empresa do SIMPLES não podem ser retroativos, tendo em vista a inexistência de autorização legal para a prática de tal ato por parte da administração

Na assentada de 18 de janeiro de 2012 o julgamento foi convertido em diligência, para saber acerca do processo administrativo que cuida da exclusão do Simples.

Às fls. 252 a 303 foram anexados o Ato Declaratório de exclusão do Simples, o acórdão proferido pela DRJ de Santa Maria e o recurso interposto pelo sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Como se verifica dos autos o sujeito passivo sustenta que se defendeu dos atos de exclusão do Simples, o que fica evidente no acompanhamento processual do processo administrativo 11060.000344/2007-13, o qual se encontra pendente de julgamento.

Entendo que a decisão a ser tomada naqueles autos, pode, sobremaneira, influenciar na decisão aqui a ser proferida por essa Egrégia 1º Turma, haja vista que se for decidido que o sujeito passivo deve permanecer no Simples, o presente lançamento sofrerá consequências, quiçá seu cancelamento se for esse o caso.

Por essa razão, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de que o processo fique sobrestado na Delegacia da Receita Federal de origem até que o processo administrativo 11060.000344/2007-13 transite em julgado, devendo

Processo nº 11060.004067/2007-18
Resolução nº **2301-000.500**

S2-C3T1
Fl. 319

ser anexada a decisão de segunda instâncias administrativa e após o trânsito em julgado, encaminhe esse processo ao CARF para processamento e julgamento.

Adriano Gonzáles Silvério - Relator